

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henrique Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérgio Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

**VISÃO CRÍTICO-CONTEMPORÂNEA DA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO
PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E O
RECURSO CABÍVEL: TENDÊNCIAS HERMENÊUTICAS E ESTUDO
JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICO**

**CRITICAL CONTEMPORARY VIEW OF THE LEGAL NATURE OF A DECISION
IN THE FIRST PHASE OF THE ACTION TO DEMAND ACCOUNTS AND THE
CABILE RESOURCE: HERMENUTICAL TRENDS AND SPECIFIC
JURISPRUDENTIAL STUDY**

Jessica Sérico Miranda ¹
Letícia da Silva Almeida ²

Resumo

O artigo objetiva verificar qual a natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que alterou a redação do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A pesquisa se justifica em razão da divergência doutrinária e jurisprudencial que se instalou acerca da questão, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido. Para a realização do estudo, será utilizado o método dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o assunto.

Palavras-chave: Processo civil brasileiro, Ação de exigir contas e o recurso cabível, Primeira fase, Natureza jurídica da decisão, Divergência doutrinária e jurisprudencial

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to verify nature of decision rendered in first phase of action to demand accounts, after entry into force of Brazilian Civil Procedure Code of 2015, which changed the wording of article 915, paragraph 2 of the Brazilian Procedural Code of 1973. The research is justified due to doctrinal and jurisprudential divergence that has settled on subject, causing complications in the moment of the lodging of appeals to contest the judicial provision rendered. For accomplishment of the study, the deductive method will be used, based on the bibliographical and jurisprudential research on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian civil procedure, Action to demand accounts and appropriate appeal, First phase, Legal nature of the decision, Doctrinal and jurisprudential divergence

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Assessoria Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Associada Pesquisadora Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Parecerista Periódicos Qualis CAPES

² Mestra Direito Privado Universidade FUMEC. Professora Curso de Direito das Faculdades Pitágoras. Associada Pesquisadora do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). ProPic FUMEC 2019-2020. Parecerista Periódicos Qualis CAPES. E-mail: leticiaalmeida2613@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise da natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, reconhecendo o dever do réu de apresentar a prestação de contas exigida pelo autor.

A pesquisa se justifica diante da divergência doutrinária e jurisprudencial que se instaurou com a entrada em vigor do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (BRASIL, 2015), que alterou as disposições constantes dos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (CPC/1973), que definia o procedimento da “Ação de Prestação de Contas”, em especial a redação do §2º do art. 915, que claramente determinava que a sentença a ser proferida condenaria o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (BRASIL, 1973).

Com a vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015), o procedimento especial da (agora) “Ação de Exigir Contas” passou a ser disciplinado nos artigos 550 a 553, estabelecendo o §5º do art. 550 que a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (BRASIL, 2015).

Pretende-se, assim, responder ao seguinte questionamento: o provimento judicial que reconhece a existência do dever do réu de prestar contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito ou é sentença?

Para tanto, principia-se, tratando dos aspectos gerais da ação de exigir contas, sua natureza e utilização, bem como esclarecendo a alteração promovida pelo CPC/2015 acerca do procedimento especial, em relação à previsão anteriormente posta no CPC/1973. Em sequência, tratar-se-á do procedimento previsto para a primeira fase da ação, até o momento da prolação do provimento judicial que busca encerrá-la. Assim, será retomada a previsão anterior contida no §2º do art. 915, para contrapô-la à nova previsão inserida no §5º do art. 550 do CPC/2015.

Feitas as considerações necessárias, no capítulo seguinte demonstrar-se-á a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da decisão e o recurso cabível para impugná-la e, no próximo capítulo, a divergência jurisprudencial percebida no âmbito e tendo por modelo um dos tribunais estaduais do Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), destacado diante do elevado número de julgados divergentes sobre a matéria,

ressaltando a importância da aplicação do princípio da fungibilidade para assegurar o direito da parte ao duplo grau de jurisdição.

Ao final, responder-se-á ao questionamento inicialmente posto, acerca da natureza jurídica da decisão e o recurso cabível para atacá-la, apresentando a síntese dos argumentos que corroboram a conclusão apresentada.

Quanto à metodologia empregada, o artigo foi desenvolvido com a utilização do método dedutivo, na primeira etapa, acionadas as técnicas da pesquisa bibliográfica. Em um segundo momento, a partir da aplicação do método descritivo/compreensivo, buscou-se um diagnóstico voltado, em especial, na divergência jurisprudencial do TJMG, no que se refere à admissão dos recursos interpostos em face da decisão de procedência do pedido, proferida pelo magistrado singular na primeira fase da ação de exigir contas.

2 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

A ação de exigir contas constitui procedimento especial previsto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015), que decorre de conflitos originados de relação jurídica na qual uma parte administra negócios ou interesses alheios, devendo, em razão disso, prestar contas à outra.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração (NEVES, 2018, p. 927).

Assim, é possível indicar algumas situações previstas na legislação nas quais é exigida a prestação de contas, quais sejam: a obrigação do tutor e curador (art. 1755, Código Civil brasileiro de 2002 - CC/2002), a do sucessor provisório (art. 33, CC/2002), a do testamenteiro (art. 1980, CC/2002) e a do mandatário frente ao mandante, conforme art. 668, CC/2002 (BRASIL, 2002). O Código de Processo Civil brasileiro também traz previsões acerca dos casos do curador da herança jacente (art. 739, §1º, inciso V, CPC/2015), do inventariante (art. 618, inciso VII, CPC/2015), dentre outros.

Anteriormente denominada “Ação de Prestação de Contas”, prevista nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, englobava, em verdade, a ação de dar contas e a ação de exigir contas, a depender de quem tomasse a iniciativa de ingressar com a demanda, buscando, no Poder Judiciário, a solução para o conflito de interesses surgido da relação de administração.

Contudo, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 suprimiu a previsão acerca da ação de dar contas, passando a constar do art. 550 do referido diploma legal que o titular do direito de exigir contas, isto é, aquele que possui bens ou interesses administrados por outrem, poderá requerer a citação do réu para prestar as contas ou oferecer contestação, no prazo de quinze dias, devendo especificar e comprovar, na peça exordial, as razões pelas quais exige as contas:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem (BRASIL, 2015).

Em que pese a alteração ocorrida no corpo do texto, Elpídio Donizetti esclarece que isso não significa que aquele que administra bens e valores de terceiros não possa prestar contas, mas que apenas não se utilizará o procedimento especial para fazê-lo, podendo, contudo, utilizar-se o procedimento comum, quando demonstrado o interesse consistente na recusa do destinatário das contas (DONIZETTI, 2018, p. 813).

Quanto ao referido dispositivo, é possível extrair que cabe ao autor demonstrar a existência do dever do réu de prestar as contas e, ainda, a recusa da prestação extrajudicial das contas, quando da própria lei não decorrer tal obrigação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Proposta a ação, a petição inicial trará dois pedidos cumulados: primeiramente, a condenação da parte contrária à prestação das contas, ou seja, a uma obrigação de fazer; em segundo momento, a condenação da parte à obrigação de pagar o saldo residual apurado. Deste modo, pode-se afirmar que a demanda possui natureza eminentemente condenatória, tendo em vista a natureza dos pedidos, especialmente no que se refere à condenação do devedor ao pagamento do saldo final.

No tocante à pretensão condenatória a pagar o saldo devedor apurado pelas contas prestadas, Daniel Amorim Assumpção Neves diz ser inegável a natureza dúplice da prestação de contas, sendo reconhecida pela unanimidade da doutrina. E completa:

Significa dizer que o bem da vida objeto da demanda – dinheiro resultante do saldo devedor – irá obrigatoriamente ficar com uma das partes. Uma vez apurada a existência de saldo devedor em favor do autor da ação, será o réu condenado a pagar; mas verificado que o credor é o réu, o autor da demanda será condenado a pagar ao réu o saldo devedor (NEVES, 2018, p. 929).

Examinada a natureza da ação de exigir contas, passa-se à análise do procedimento especial a ser adotado, ressaltando a alteração ocorrida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que gerou a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da demanda, a serem analisadas no desenvolver deste artigo.

2.1 O PROCEDIMENTO PREVISTO NA PRIMEIRA FASE

O procedimento da ação de exigir contas está previsto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, possuindo como característica principal a existência de duas fases procedimentais sucessivas: a primeira na qual se discute o dever de prestar contas e a segunda que envolve a discussão acerca da apuração do valor do saldo devedor.

Tendo em vista o objetivo traçado no presente artigo, a análise do procedimento especial da ação de exigir contas limitar-se-á à primeira fase da referida ação, para se perquirir acerca da natureza jurídica do provimento judicial a ser proferido para seu encerramento.

Conforme já destacado anteriormente, o artigo 550 do CPC/2015 determina que o autor, após especificar as razões pelas quais exige as contas, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de tal necessidade, caso existam, requererá a citação do réu para prestar as contas ou contestar, no prazo de quinze dias (BRASIL, 2015).

Neste momento, regularmente citado, o réu poderá adotar diferentes reações, que determinarão a forma como se seguirá o procedimento. Assim, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que o réu poderá: (i) apresentar voluntariamente as contas e não contestar, reconhecendo o pedido à prestação de contas e fazendo com que se passe à segunda fase do procedimento; (ii) apresentar as contas e contestar com relação ao conteúdo das contas prestadas; (iii) contestar e não apresentar as contas, alegando a inexistência do dever de prestá-las; (iv) não contestar e nem apresentar as contas, tornando-se revel e dando azo ao julgamento antecipado do mérito, na forma estabelecida no art. 355, caso o juiz presuma como verdadeiros os fatos referentes ao dever de prestar contas, conforme previsto no §4º do art. 550 do CPC/2015 (NEVES, 2018, p. 931-932).

Na hipótese de o réu apresentar as contas no prazo legal determinado, deverá fazê-lo na forma adequada estabelecida no art. 551, *caput*, do CPC/2015, isto é, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (BRASIL, 2015).

Assim ocorrendo, ao autor caberá manifestar-se sobre elas, no prazo de quinze dias, devendo impugná-las, caso queira, de maneira fundamentada e específica, apontando expressamente o lançamento questionado, nos termos do que preceitua o art. 550, §3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Após eventual impugnação, deverá o juiz estabelecer prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados, conforme disciplina do art. 551, §1º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Por outro lado, caso o réu deixe de prestar as contas no prazo legal estabelecido, o julgador, estando convencido da existência do dever de prestar contas por parte do requerido, condenará este a prestá-las, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que foram apresentadas pelo autor.

É exatamente acerca da previsão contida no §5º do art. 550 o questionamento posto neste estudo, a fim de verificar qual a natureza jurídica da decisão a ser proferida neste momento processual, tendo em vista a modificação da norma expressa no dispositivo legal, realizada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em relação à previsão anteriormente posta no art. 915, §2º, do CPC/73.

2.1.1 A previsão anterior

Para melhor compreensão da questão, importante resgatar o regramento previsto no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, cuja alteração ocasionou a divergência ora apresentada.

Estabeleciam os artigos 914 a 919 do diploma processual anterior o procedimento da ação de prestação de contas, constando do art. 915 a seguinte previsão:

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil (BRASIL, 1973).

A partir da simples leitura do texto legal, não havia dúvidas, portanto, de que a decisão a ser proferida ao final da primeira fase da ação se trataria de sentença, sendo, portanto, impugnável por meio de recurso de apelação cível.

2.1.2 A previsão atual

Além da evidente ampliação dos prazos processuais concedidos ao réu para apresentar as contas ou contestar e ao autor para impugnar as contas apresentadas pela parte contrária, nota-se que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 promoveu alteração na redação do §2º do art. 915 do CPC/73, retirando o termo “sentença” e incluindo a previsão no sentido de que “decisão” julgará procedente o pedido inicial e condenará o réu a prestar as contas.

Dada a importância central do referido dispositivo legal para a elaboração deste artigo, julga-se válida sua transcrição:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. (BRASIL, 2015).

A discussão, portanto, tem como cerne a necessidade de definir se o recurso cabível contra a decisão permanece a apelação, a teor do antigo regramento, ou se passou a ser o agravo de instrumento, a partir da interpretação literal do novo dispositivo, o que, como se verá nos próximos tópicos, gerou divergências na doutrina e na jurisprudência.

3 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

A modificação da redação da referida norma fez surgir na doutrina séria divergência quanto à natureza jurídica do provimento judicial, de modo que parcela dos juristas entendem se tratar de sentença, recorrível por apelação, enquanto outros defendem possuir natureza de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, a primeira fase da ação de exigir contas será decidida por uma sentença, conclusão a que chega a partir da seguinte análise: “compreendo que à luz dos critérios de sentença e decisão interlocutória previstos nos §§ 1º e 2º do art. 203 do Novo CPC e a admissão expressa da decisão interlocutória de mérito em nosso sistema, essa conclusão parece ser a mais racional” (NEVES, 2018, p. 931).

O referido autor não olvida o fato de que o próprio art. 203, §1º do CPC/2015 prevê não ser o conceito legal de sentença aplicável aos procedimentos especiais, contudo, entende que tal previsão “somente se justifica se aceitarmos que em alguns procedimentos a decisão que seria uma interlocutória é na realidade uma sentença” (NEVES, 2018, p. 931).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que “contra sentença proferida em qualquer fase da ação de prestação de contas cabe apelação” (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1370). Neste sentido também entendem Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 347); Leonardo José Carneiro da Cunha (2016, p. 105); Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello (2016, p. 1003).

Por outro lado, Cássio Scarpinella Bueno entende a decisão como interlocutória de mérito e, portanto, agravável de instrumento, com fundamento no inciso II do art. 1.015 do CPC/2015 (BUENO, 2016, p. 533).

Neste sentido também entende Elpídio Donizetti, ao estabelecer que “a primeira fase da ação de exigir contas encerra-se com um pronunciamento judicial (decisão interlocutória, porquanto não pôs fim à fase cognitiva do processo) acerca da existência ou não do direito de exigir contas” (DONIZETTI, 2018, p. 817). Filiam-se a esta posição Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 110-111), José Miguel Garcia Medina (2017, p. 607) e Evaristo Aragão Santos (2016, p. 1507).

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o CPC/73 denominava esse ato como sentença, o que destoava do contexto geral do Código, já que não encerrava a fase de conhecimento do processo, concluindo-se apenas uma das etapas em que o conhecimento de mérito se desdobrava neste procedimento. Assim, prosseguem os autores quanto a alteração promovida no CPC/2015:

O Código de 2015, porém, optou por seguir outro caminho. Expressamente afirma que o ato do juiz que julga a primeira etapa do processo da ação de exigir contas é uma decisão, ou seja, uma decisão interlocutória (art. 550, §5º, do CPC). Parece que a opção legislativa do Código de 2015 é melhor. Em primeiro lugar, esta conclusão harmoniza-se melhor com a ideia que o Código faz de sentença (vinculando-a ao encerramento de uma das fases, ou de conhecimento ou de satisfação, do processo).

Em segundo lugar, caracterizar esse ato como decisão interlocutória faz com que o recurso designado para atacá-lo seja o agravo, que, por subir em instrumento próprio, e por não ser dotado de efeito suspensivo, não impede, por si só, o prosseguimento do processo para a segunda fase (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145).

Esse foi também o entendimento firmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, por meio do Enunciado 177, aprovado no evento realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 25 e 27 de abril de 2014, que dispõe que: “(arts. 550, §5º e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento (Grupo: Procedimentos Especiais).” (RIO DE JANEIRO, 2014).

Pode-se considerar que essa tese é reforçada pela distinção que o legislador estabeleceu ao utilizar o termo decisão na redação do §5º do art. 550 do CPC/2015, quanto ao encerramento da primeira fase, e a utilização do termo sentença no *caput* do art. 552 do CPC/2015, que prevê que sentença apurará o saldo devedor, constituindo-se título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Quanto à alteração da redação do dispositivo, realizada pelo legislador, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

A preocupação do legislador ao preferir, na espécie, falar em decisão em vez de sentença não se deveu a uma mera opção léxica, pois a diferença entre esses dois atos judiciais dentro do próprio Código produz efeitos relevantes, no tocante ao regime recursal. Se fosse mantida a sistemática de encerrar a primeira fase da ação por meio de sentença, como queria o Código velho, o recurso interponível seria a apelação, remédio que paralisaria a marcha do processo em primeiro grau, subindo necessariamente os autos ao Tribunal de Justiça. Somente depois de julgado definitivamente o apelo é que se retomaria a movimentação do feito, iniciando a segunda fase. Tendo, porém, a nova lei adotado o encerramento da primeira fase por meio de decisão, o recurso contra esta será o agravo de instrumento, já que embora não encerrando a atividade cognitiva do processo, teria sido julgado parte do mérito da causa, qual seja, a relativa ao direito de exigir contas (art. 1.015, II). O recurso manejável, porém, não acarretará paralisação do processo em primeiro grau, nem sequer será processado nos autos da causa, mas em autuação apartada, formada diretamente no tribunal *ad quem* (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 111).

Havendo, pois, tamanha divergência doutrinária, entende Daniel Amorim Assumpção Neves que, no caso, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, até que a questão seja pacificada na jurisprudência (NEVES, 2018, p. 931).

Se a doutrina parece não encontrar definição para a questão abordada, o mesmo ocorre com a jurisprudência, conforme passa-se a demonstrar no próximo tópico, observando como modelo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), destacado diante do elevado número de julgados divergentes sobre a matéria.

4 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se a alta divergência instaurada entre as Câmaras Cíveis quanto à natureza jurídica da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e, por consequência, quanto ao recurso cabível para impugná-la, após entrada em vigor do CPC/2015. É de se pontuar que a divergência jurisprudencial percebida no âmbito e tendo por modelo um dos tribunais estaduais do Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), destaca-se diante do elevado número de julgados divergentes sobre a matéria.

Neste sentido, a 3ª Câmara Cível, em 20/09/2018, no julgamento da Apelação Cível de nº 1.0133.17.001100-0/001, de Relatoria do Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), entendeu, à unanimidade, que “a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória de mérito e, portanto, não atacável via apelação, mas por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do NCPC”. Considerou, neste caso, que a apresentação de apelação constitui erro grosseiro, já que o art. 500, §5º, do CPC/2015 intitula expressamente de decisão, e não de sentença, o pronunciamento, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (MINAS GERAIS, 2018a).

O mesmo entendimento foi aplicado pela 17ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo Interno de nº 1.0701.15.023370-1/002, de Relatoria do Desembargador Roberto Vasconcellos, realizado em 29/11/2018, no qual se considerou que a referida decisão é recorrível mediante agravo de instrumento, sendo manifestamente inadmissível a interposição de apelação, não se aplicando a fungibilidade recursal, com apoio no princípio da instrumentalidade das formas, porque inexistente dúvida objetiva em torno do recurso cabível (MINAS GERAIS, 2018b).

Interessante observar também a existência de julgados cujas ementas refletem a discordância entre os julgadores integrantes do órgão fracionário, a exemplo da ementa que segue¹:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CPC/15 - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO - RECURSO CABÍVEL -

¹ Ver também: TJMG - Apelação Cível 1.0434.14.002058-8/001, Relator Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018 (MINAS GERAIS, 2018c); TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.041965-7/001, Relator Des. Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018 (MINAS GERAIS, 2018d).

AGRAVO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO. 1. O agravo de instrumento é o recurso adequado para combater a decisão interlocutória de mérito proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que condena o réu a prestar contas. Inteligência do artigo 1.015, II, c/c art. 550, §5º, do CPC/15. 2. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação contra a sentença que resolve a primeira fase do procedimento especial de exigir contas configura erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido.

V.v. A decisão que resolve a primeira fase da ação de prestação de contas tem natureza de sentença e não se encaixa em nenhum dos incisos do rol taxativo do artigo 1.015, do NCPC, razão pela qual deve ser combatida através de apelação, nos termos do artigo 1.009, do NCPC.

TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.021447-6/001, Relator Des. José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018 (MINAS GERAIS, 2018f).

Cumprе esclarecer que a escolha da ementa supratranscrita não se faz de maneira aleatória dentre os diversos julgados que revelam a discordância entre os Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ela se deu para revelar que a discrepância é tamanha, que se chega a absurda situação em que um magistrado considera erro grosseiro a própria interpretação dada por outro integrante da mesma Turma julgadora.

Não há dúvidas, embora seja salutar ressaltar, que as divergências causam enorme insegurança jurídica às partes e seus patrocinadores que, por vezes, se veem tolhidos de seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, em razão do não conhecimento do recurso interposto, conforme seja o entendimento aplicado pela Câmara julgadora a qual for distribuída a irresignação recursal.

4.1 O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

O princípio da fungibilidade recursal se funda no princípio da instrumentalidade das formas, que traduz a ideia de que, não havendo prejuízo, o equívoco quanto à forma legal não deve gerar nulidade processual. Assim, o princípio da fungibilidade possibilita o recebimento de um recurso pelo outro, ou seja, “receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento” (NEVES, 2018, p. 1591).

Para que seja possível sua aplicação, fora das hipóteses legais que admitem sua utilização, são necessários que estejam presentes dois requisitos: que exista dúvida fundada a respeito do recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro.

Atenta a estes critérios, evidentemente preenchidos na situação ora tratada neste artigo, entendeu a 10ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível de nº

1.0017.14.007083-4/001, de Relatoria do Desembargador Manoel dos Reis Morais pela aplicabilidade do referido princípio recursal, conforme se verifica da ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR/EXIGIR CONTAS. Diante da divergência acerca do recurso cabível contra a decisão que julga a primeira fase da ação de prestação de contas, viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O titular de conta corrente/poupança possui interesse em exigir da Instituição Financeira a prestação de contas dos lançamentos efetuados, a fim de obter esclarecimentos de dúvidas (súmula n. 259 STJ). Tendo a parte autora demonstrado a relação jurídica, o saldo existente na conta-poupança e o período que pretende saber a evolução e lançamentos de valores, o acolhimento do pedido de prestação de contas é medida que se impõe. Recurso provido. - TJMG - Apelação Cível 1.0017.14.007083-4/001, Relator Des. Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 25/01/2019 (MINAS GERAIS, 2018e).

Inobstante se reconheça a importância de se aplicar o princípio da fungibilidade como meio de se assegurar ao direito da parte ao duplo grau de jurisdição, apreciando-se o recurso interposto, seja ele apelação ou agravo de instrumento, defende-se ser necessário que se estabeleça de maneira definitiva um entendimento acerca do assunto.

5 A DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E SUA NATUREZA JURÍDICA

Após todas as exposições feitas acerca da matéria posta em estudo neste artigo, cumpre, nesta última etapa, apresentar conclusão acerca da natureza da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, a fim de responder ao questionamento que ensejou toda a pesquisa realizada: o provimento judicial que estabelece a existência do dever do réu de prestar contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito ou é sentença?

Conclui-se, pois, que se trata de decisão interlocutória de mérito, impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento. Os motivos para se chegar a este entendimento passa-se a expor.

O primeiro argumento decorrente da interpretação literal do próprio dispositivo legal. Assim, frisa-se o fato de que o legislador promoveu expressa alteração no termo anteriormente empregado pelo diploma processual civil, fazendo constar o termo “decisão” para a primeira fase, mantendo, contudo, a previsão do termo “sentença” para designar o provimento a ser proferido ao final da segunda fase do procedimento.

O segundo deriva-se da confrontação com o artigo 203 do CPC/2015, que prevê que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, definindo sentença, no §1º, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC/2015, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, ressalvando as disposições expressas dos procedimentos especiais (BRASIL, 2015).

Neste caso, ainda que se ignore a ressalva posta em relação aos procedimentos especiais, que deverão observar suas disposições expressas (neste caso, o procedimento expressamente dispõe tratar-se de decisão), não se pode considerar encerrada a fase cognitiva. De fato, pode-se apenas declarar finalizada uma das etapas nas quais se divide o procedimento da ação de exigir contas. Assim ocorrendo, a conclusão seria extraída da disposição constante do §2º do art. 203 do CPC/2015, pela qual decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na definição de sentença posta no §1º do mesmo art. 203 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

O terceiro argumento que se pode utilizar para corroborar a tese de que se trata de decisão interlocutória agravável pode ser extraída da análise da sistemática processual do Código de Processo Civil de 2015.

Primeiramente, o Código passou a prever expressamente a possibilidade de prolação de decisão interlocutória de mérito, inserindo-a, inclusive, no rol do art. 1.015 do CPC/2015 que elenca as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Além disso, toda a lógica do Código Processual Civil brasileiro foi construída para trazer celeridade à tramitação processual, ganho que se observa com a posição ora defendida, quando se verifica que o agravo de instrumento, ao contrário do que ocorre na apelação, não possui, como regra, efeito suspensivo. Deste modo, ainda que apresentado recurso ao Tribunal, via de regra, não restará obstado o prosseguimento da demanda originária no juízo de primeiro grau, a menos que, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, lhe seja concedido o efeito suspensivo.

Embora possa parecer existirem argumentos suficientes para que se entenda pela natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, agravável, portanto, é certo que ainda há, conforme já apresentadas, divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto.

Neste aspecto, tendo em vista a ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, por meio de súmula ou precedente vinculante, entende-se ser possível que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleça um entendimento a ser seguido pelas Câmaras Cíveis, ao menos para evitar violações ao direito das partes. Isso pode ser feito por

meio da instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que, a teor do que dispõe o art. 976 do CPC/2015, é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, como ocorre na situação posta (BRASIL, 2015).

6 CONCLUSÃO

A partir de todo o conteúdo analisado e desenvolvido neste estudo, verifica-se que a alteração legislativa concernente ao procedimento especial da ação de exigir contas gerou divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isto porque, diante da retirada do termo “sentença” e inclusão do termo “decisão” na redação do dispositivo legal, passou-se a questionar qual a natureza do provimento judicial que reconhece o dever do réu de prestar contas, encerrando a primeira fase do procedimento.

Percebe-se que surgiram posições opostas na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais. Para parcela dos intérpretes do direito, a decisão possui natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento. Outra parte, contudo, entende que a decisão continua possuindo natureza jurídica de sentença e, portanto, o recurso cabível para atacá-la é a apelação.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Mineiro revelou que as consequências práticas da divergência posta são prejudiciais às partes, que, por vezes, se veem tolhidas de seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição por interpor um ou outro recurso que, a depender do entendimento dos componentes da Câmara para a qual foi distribuído, não é conhecido por inadequação da via, diante de suposto erro grosseiro, afetando a segurança jurídica.

Neste contexto, inobstante se reconheça existirem fundamentos relevantes para se concluir pela natureza interlocutória da decisão, ressalta-se a importância de, até que se firme entendimento definitivo acerca do assunto, seja por meio de súmula ou precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça ou por tese a ser fixada pelo próprio Tribunal de Justiça estadual, ressaltando outra novidade do CPC/15 com a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o mais prudente é a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento de um ou outro recurso, a fim de assegurar o direito da parte recorrente, em prestígio à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 30 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 30 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 30 jan. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. III.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil moderno** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0133.17.001100-0/001**, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo Interno Cv 1.0701.15.023370-1/002**, Relator Des. Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 11/12/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0434.14.002058-8/001**, Relator Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.18.041965-7/001**, Relator Des. Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0017.14.007083-4/001**, Relator Des. Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 25/01/2019. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 30 jan. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.11.021447-6/001**, Relator Des. José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 30 jan. 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Natureza da decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas. **Lex Magister**, 15 jun. 2018. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27663677_NATUREZA_DA_DECISAO_QUE_RESOLVE_A_PRIMEIRA_FASE_DA_ACAO_DE_EXIGIR_CONTAS.aspx. Acesso em: 30 jan. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. II.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.